

MEDIDA PROVISÓRIA N° 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

CD/20946.80985-00

EMENDA ADITIVA N° _____

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, os seguintes dispositivos:

“Art. Será considerado para fins de carência e tempo de contribuição, independente de contribuição previdenciária ou indenização, o período de percepção dos benefícios de que tratam o art. 1º ou do Seguro-Desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Parágrafo único. Será computado como tempo de contribuição especial, para fins previdenciários e trabalhistas, o período em gozo dos benefícios de que trata o Art.1º pelo Segurado que exerce atividades consideradas especiais no período da pandemia.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 959, de 29 de abril de 2020, pretende acertar na legislação algumas arestas para uma melhor execução das normas previstas na MP 936, de 1º de abril de 2020. Ao dispor, assim, sobre a preservação do emprego e a renda dos trabalhadores, é importante também preservar os direitos futuros, que serão executados pela Previdência Social.

Deixar ao acaso da judicialização em massa futura matérias relativas ao estado de calamidade que hoje atravessamos é não aprender com os próprios erros. É preciso, pois, conferir maior segurança jurídica às normas jurídicas que estão sendo editadas, para que surtam reais efeitos.

Tratando do *Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda* e do Seguro-Desemprego, a Medida Provisória 936 não dispôs sobre o computo deste inextricável como tempo de contribuição para fins previdenciários, o que eventualmente irá causar problemas na concessão de aposentadorias no futuro.

Promovendo um comparativo internacional, vemos que os Estados Unidos sugeriram de maneira expressa a adoção de regras excepcionais para a contagem de tempo para aposentadoria durante o período de pandemia: ainda que haja redução na carga tributária sobre os trabalhadores, o tempo de contagem permanece normal.

As principais medidas adotadas no âmbito previdenciário no mundo giram em torno da concessão de seguro-desemprego, auxílio-doença e cuidados com a família. Além disso, adotou-se também medidas excepcionais, desenhadas para atender as demandas específicas criadas pelo contexto de crise, além da atenção a questões processuais como a suspensão de prazos decadenciais e contributivos, contagem de tempo de trabalho para a aposentadoria, antecipação de benefícios e suspensão da contribuição previdenciária.

Por lógico, considerando que as normas editadas neste período de calamidade pública visam coibir, para a proteção coletiva, o exercício do trabalho e, ainda, que as atuais políticas do Poder Executivo vêm isentando os segurados, os empregadores e os tomadores de serviços da retenção e recolhimento das Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social, é justo e equilibrado que neste interregno o tempo seja contado para fins previdenciários.

Sem deixar de fora os trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde ou integridade física, é imperioso reconhecer também como especial o tempo em gozo dos benefícios de que trata a MP 936, fazendo valer, assim, a mesma interpretação hermenêutica, por analogia, conferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 998 em sede de recurso repetitivo.

A legislação atual já permite ao considerar tempo sem contribuição para fins de aposentadoria, como ocorre com o tempo de percepção de auxílio-doença que, quando da aposentadoria, é considerado como tempo de contribuição por força do art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91.

Portanto, considerando que os benefícios de que dispõem esta Medida Provisória serão concedidos por força maior e de importância nacional, é medida de direito considerar o período para fins de aposentadoria e carência no futuro, razão pela qual peço, por fim, a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de Maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR